

PROCESSO CEE: 1087/80

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE /MIRASSOL

ASSUNTO : Solicita mudança da denominação de Escola Técnica de Comércio e Ginásio "São Paulo" para Colégio Comercial de Mirassol"

RELATOR : CONSº PAULO GOMES ROMEO

PARECER CEE Nº 0775/81-A -CLN - APROVADO EM 13/05/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

Consulto a douta Câmara do 2º Grau, em face do Processo CEE nº 1087/80, qual a situação do Cblégio Comercial de Mirassol para efeito de reconhecimento, se particular ou ae municipal.

2. APRECIACÃO

O Colégio Comercial de Mirassol, antiga Escola Técnica do Comércio "São Paulo", é uma instituição mantida pola Fundação Educacional de Mirassol.

A Fundação (que encampou a referida Escola) foi criada pela Lei Municipal de Mirassol nº 738, de 30.03.1970. Teve seus estatutos aprovados pela Lei Municipal de Mirassol nº 777, de 15.06.71, alterados pela Lei nº 10.092, do 12.12,1980 (essa alteração visou incorporar à Fundação a Eacola Municipal do 1º e 2º Graus de Mirassol).

A Fundação apresenta, ainda as seguintes características

1) Entre oa seus objetivos, consta incorporar e manter o Colégio Comercial de Mirassol (Art. 1º, item III).

2) Foram transmitidos à Fundação os bens móveis e outros pela Prefeitura Municipal de Mirassol (Art. 5º).

3) Tem como subvenção, entre outras, a da Prefeitura Municipal de Mirassol, calculada porcentualnonte sobre seus impostos, (Art. 8º letra b).

4) Goza de isenção de todos oa impostos e taxas municipais (lei nº 738, Art. 8º).

5) Na sua direção constou 03 (três) Conselheiros, sendo dois deles designados pela Prefeitura Municipal a 01 (um) pela Câmara Municipal de Mirassol, e são esses que escolherão 08 demais, salvo o Diretor do Colégio que e membro nato.

6) Em caso de dissolução e liquidação da Fundação, seu patrimônio retornará ao Município (Art. 35 e Art. 9º da Lei 738).

II - C O N C L U S ã O

Vê-se, portanto, que a Fundação, mantenedora do Colegio Cormercial de Mirassol, é uma instituição com as características da Fundação de Direito Público e, em consequência, as Escolas mantidas pela Fundação devem ser consideradas como de responsabilidade do "Município e classificadas, para efeito da Deliberação nº 18/78, como municipais.

Transmita-se o presente parecer à Douta Câmara do Ensino do Segundo Grau.

São Paulo, 02 de outubro do 1980.

a) CONSº PAULO GOMES ROMEO
REIATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Prossentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Dl Dio, Alpínoo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1980

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação o Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

•) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente